



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.258-A, DE 2008

(Do Sr. Vicentinho Alves)

Acrescenta o art.35-B à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, fixando regras para a divulgação de pesquisas; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade deste e dos de nºs 4.377/08, 4.477/08 e 7.383/10, apensados (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4.377/08, 4.477/08 e 7.383/10

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o art.35-B à Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 35-B. É vedada à divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, permitindo o acesso apenas ao uso interno do Partido, Coligação ou Candidato.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O maior rigor na regulação da propaganda eleitoral permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição, prevista na Lei 9.504, de 1997, e aperfeiçoada pela Lei 11.300, de 2006, tem apresentado resultados com campanhas eleitorais mais limpas e adequadas conferidos aos habitantes aos centros urbanos do país.

No entanto, entendemos que alguns ajustes ainda podem ser feitos no sentido de evitar abusos ainda existentes no transcurso das campanhas eleitorais. Trata-se do caso da veiculação e divulgação de pesquisas eleitorais em todos os meios de comunicação.

A publicação de pesquisas nos veículos de comunicação, muitas vezes, induz o eleitorado a votar em quem aparece na frente e assim interferirá no resultado da eleição, desfavorecendo um ou outro Partido, coligação ou candidato.

Na verdade há uma verdadeira farra de pesquisas. Colocam insistentemente que determinado candidato vence a eleição, mas não conhecemos a metodologia destas pesquisas. Por isso defendo essa proposta. Caso contrário vão continuar fazendo política de uma forma grosseira, tentando induzir o eleitorado.

Em nosso entendimento, portanto, as publicações de pesquisas em veículos de comunicação deverão ser proibidas em todos os meios de comunicação, só podendo ser permitidas pela legislação dentro do uso interno do Partido, ficando de acordo com as regras que estamos introduzindo na Lei 9.504/97.

Diante do exposto, e na certeza de que podemos aperfeiçoar ainda mais a legislação em vigor, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2008

DEPUTADO VICENTINHO ALVES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

.....

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

.....

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito.

**Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

** O Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 3.741-2, 3.742-1 e 3.743-9, declarou a inconstitucionalidade deste artigo.*

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e "outdoor".

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.377, DE 2008

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei Federal nº 9. 504/97, vedando a publicação de pesquisas eleitorais, nos quinze dias que antecedem as datas de eleições e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4258/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado § 4º, ao art. 34, da Lei Federal nº 9.504/97, com a seguinte redação:

Art. 34.

“§ 4º- Fica vedada a publicação de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, em órgãos de imprensa ou em qualquer tipo de propaganda política, sonora ou impressa, nos quinze dias anteriores a data das eleições, salvaguardando-se o direito de realização de consulta de opinião, para conhecimento exclusivo de candidatos e partidos.”

Art. 2º - O art. 35, da Lei Federal n 9.504/97, passa a ter a seguinte redação.

“Art. 35 - Pelos crimes definidos nos art. 33, § 4º e art. 34, parágrafos 2º, 3º e 4º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Uma análise atenta conclui que as pesquisas eleitorais exercem grande influência no voto dos eleitores às vésperas das eleições. O presente projeto de lei pretende impedir que as pesquisas influenciem a escolha do eleitor na hora do voto. Porém, preserva o direito de uso de pesquisa de opinião, por candidatos e partidos, em qualquer fase da campanha. Até porque, sua utilização permite diagnosticar e orientar as estratégias de abordagem do eleitorado. Apenas a divulgação pública dos números, fica proibida em meios de comunicação ou qualquer tipo de propaganda eleitoral.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2008.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL

Vice-Líder da Bancada

P D T

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre a aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito.

*Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.477, DE 2008

(Do Sr. Henrique Fontana)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre o prazo para divulgação de pesquisas eleitorais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4258/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“§ 5º É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais, por qualquer meio de comunicação, no período de 30 dias que antecede o pleito, até o encerramento da votação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É recorrente a discussão acerca da influência que as pesquisas de intenção de voto exercem sobre a decisão do eleitor. Em que pese seja meritório o papel das pesquisas como instrumento de informação, garantindo transparência ao processo eleitoral, pilar de nossa democracia, não é pacífico o entendimento de que a divulgação dos dados coletados possa se dar a qualquer momento do processo eleitoral, sem risco de distorção do comportamento do eleitor.

Se, por um lado, há que se reconhecer a lisura, a idoneidade e a contribuição das pesquisas eleitorais para o sistema democrático, por outro, não se pode ignorar ou minimizar sua influência sobre parcela do eleitorado, especialmente entre os indecisos (“efeito manada”) e aqueles que buscam o chamado “voto útil” (em candidatos com chances de vitória). Seja no meio político, acadêmico ou

jornalístico, expressiva corrente entende que deve haver alguma limitação temporal à divulgação das pesquisas de intenção de voto, a fim de preservar soberana a vontade do eleitor. Afinal, nenhum direito é absoluto. E se a Constituição Federal consagra o acesso à informação com um direito do cidadão, também nossa Carta Magna inclui a soberania popular entre os fundamentos do Estado brasileiro.

Ademais, por mais acurados que sejam os métodos estatísticos das pesquisas, nenhuma análise por amostragem é infalível. E a experiência assim tem comprovado. Ora, se não é desejável a influência sequer de números precisos, o que dizer da distorção que podem provocar dados incorretos e discrepantes? A mera divulgação de pesquisas eleitorais em período próximo ao pleito pode confundir o eleitor, encorajando-o a votar em um determinado candidato ou dissuadindo-o de fazê-lo, prevalecendo a lógica dos números sobre a consciência política do cidadão. Os efeitos são ainda mais deletérios quando se divulgam dados equivocados, podendo o eleitor seguir uma tendência que não corresponda à realidade. Desvirtua-se a vontade do eleitor, altera-se o equilíbrio entre as forças sociais e políticas, enfraquece-se a democracia.

É com essa preocupação, portanto, que este projeto propõe limitar a divulgação de pesquisas eleitorais ao período de até 30 (trinta) dias antes do pleito, cooperando com o objetivo de minimizar a influência das pesquisas sobre a decisão do eleitor e, por extensão, sobre o processo eleitoral e a democracia em nosso País

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado **HENRIQUE FONTANA** – PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre a aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

PROJETO DE LEI N.º 7.383, DE 2010

(Do Sr. Colbert Martins)

Altera a Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelecendo exigência para o registro de pesquisas eleitorais

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4258/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional Decreta;

Art. 1º. Esta lei acrescenta parágrafo ao Art. 33 da Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, estabelecendo exigência para o registro de pesquisas eleitorais.

Art. 2º. O Art. 33, da Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo;

“Art. 33..(....)

.....

§ 1º A. Nos seis meses que antecedem as eleições, os órgãos da Justiça Eleitoral só poderão conceder registro de pesquisas de intenção de voto, para divulgação ao público, que apresentem margem de erro igual ou inferior a um por cento.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pesquisas eleitorais, que aferem a intenção de voto, hoje fazem parte do nosso dia a dia. É comum a divulgação destas em épocas em que não há disputa eleitoral, são contratadas por entidades da sociedade civil e servem para verificar a popularidade dos governantes e dos políticos que estão se destacando na mídia.

O grau de confiabilidade destas pesquisas extemporâneas pode variar, e caso não tenham muito rigor metodológico, não podem causar prejuízo ao processo eleitoral que não está próximo, podem sim desgastar a imagem de quem as contrata e as divulga.

No entanto, no período próximo as eleições, as pesquisas podem exercer influência na tomada de decisão do eleitor, pode levar indecisos a acreditar que este ou aquele candidato têm grande vantagem, sugerindo uma vitória que não é certa.

Os jornais estão todo dia divulgando pesquisas, seja para os cargos federais ou estaduais, muitas destas trazem margem de erro de até 4%, para cima ou para baixo. Para os cargos majoritários, a margem de erro tão ampla pode esconder uma fraude e quando há poucos candidatos o risco de manipulação pode ser maior.

Sabemos que os institutos de pesquisas possuem conhecimento e metodologia para fazer pesquisas com margens de erro bem pequenas, elas demandam mais recursos, custam mais caro, mas somente estas deveriam ser divulgadas.

Quanto as pesquisas com grandes margens de erro, quem as contratou, e se nelas confiar, que a usem para estabelecer suas estratégias de campanha, mas não devemos permitir que pesquisas contratadas sem um rigor técnico maior possam contaminar o processo eleitoral.

Com o intuito de preservar a lisura do processo eleitoral é que apresentamos o presente Projeto de Lei para o julgamento dos demais Membros desta Casa.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2010.

Dep. Colbert Martins
PMDB-BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Vicentinho Alves, intenta acrescentar o art. 35-B à Lei nº 9.504, de 1997 (lei das Eleições), cuja redação veda a divulgação de pesquisas eleitorais pelos meios de comunicação social, permitindo o acesso apenas ao uso interno do partido, coligação ou candidato.

Na justificação, seu autor esclarece que “a publicação de pesquisas nos veículos de comunicação, muitas vezes, induz o eleitorado a votar em quem aparece na frente e, assim, interfere no resultado da eleição, desfavorecendo um ou outro partido, coligação ou candidato”.

Esclarece, ainda, que, “na verdade, há uma verdadeira farra de pesquisas. Colocam insistentemente que determinado candidato vence a eleição, mas não se conhece a metodologia dessas pesquisas. Por isso defendo essa proposta. Caso contrário, vão continuar fazendo política de uma forma grosseira, tentando induzir o eleitorado”.

Ao projeto principal foram apensadas três proposições: PL 4.477/2008, PL 4.377/2008, PL 7.383/2010.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposição em apreço quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, e, também, quanto ao mérito, nos termos dos arts. 32, inciso IV, alínea “e”, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação prioritária e sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação à constitucionalidade formal, verificamos que o Projeto de Lei nº 4.258, de 2008 e as proposições apensadas, obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No entanto, quanto à constitucionalidade material, as proposições em comento apresentam vício insanável, por afrontarem o art. 220, *caput*, e § 1º, da Constituição Federal, que assegura a plena liberdade de comunicação social e de informação jornalística.

Com efeito, a alteração ora alvitrada pretende proibir que os meios de comunicação social, quais sejam, jornais, revistas, rádio e televisão, divulguem pesquisas eleitorais, o que acarreta embaraço à plena liberdade de informação jornalística, vulnerando os dispositivos constitucionais acima referidos.

Na verdade, o direito de receber informações verdadeiras, corretas e imparciais pelos meios de comunicação social, inclusive as decorrentes das pesquisas eleitorais, é um direito fundamental e caracteriza-se, essencialmente, por se dirigir a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-ideológica.

A liberdade de informação jornalística de que fala a Constituição Federal (art. 220, § 1º) alcança qualquer forma de difusão de notícias, comentários e opiniões por qualquer veículo de comunicação; destarte, impor-lhe embaraço significa violar um direito fundamental.

Pelas precedentes razões, em que pese ao nobre propósito que inspirou a presente iniciativa, não vislumbramos outra alternativa senão votar pela inconstitucionalidade da proposição principal, o PL nº 4.258, de 2008 e das proposições apensadas, PL 4.477/2008, PL 4.377/2008 e PL 7.383/2010, por violação do art. 220, *caput* e § 1º, da Constituição Federal, ficando, em consequência, prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive o mérito das proposições.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

Deputado EDUARDO CUNHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.258/2008 edos de nºs 4.377/2008, 4.477/2008 e 7.383/2010, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Chico Lopes, Domingos Neto, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Magalhães, Leandro Vilela, Marina Santanna, Sandro Alex e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
